

**Conselho Regulador da
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**



**Deliberação
70/DR-I/2009**

ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Recurso de Eduardo Welsh contra o Jornal da Madeira

Lisboa

24 de Setembro de 2009

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação 70/DR-I/2009

Assunto: Recurso de Eduardo Welsh contra o *Jornal da Madeira*

I. Identificação das partes

Eduardo Welsh, como Recorrente, e *Jornal da Madeira*, como Recorrido.

II. Factos apurados

1. Na página 2 da edição de 10 de Junho de 2009 do *Jornal da Madeira* foi publicada uma notícia, na secção “jm.região”, intitulada “Governo apresenta queixa contra Welsh”. O texto relata que a presidência do Governo Regional havia anunciado a intenção de agir judicialmente contra “um indivíduo de nome Welsh”, por alegada denúncia caluniosa, levada a cabo através de uma queixa que o ora Recorrente terá formulado, contra o Presidente do Governo Regional e o Secretário Regional das Finanças, junto da Comissão Nacional de Eleições. Na notícia, citam-se diversas passagens do comunicado, em particular as seguintes: “Para além de ser estranho que um partido reclame em nome de outro, no caso o partido socialista, foi determinada queixa-crime contra o dito Welsh, por denúncia caluniosa, já que nem o Secretário Regional do Plano e Finanças usou da palavra, nem o Presidente do Governo fez qualquer apelo ao voto, ou nomeou quem quer que fosse”, “Este Welsh é filho do enteado de Hinton, herdeiro da respectiva fortuna, a qual feita também através do engenho de açúcar, hoje arrasado e simbolicamente transformado num espaço verde para fruição da população outrora explorada. Mas onde subsiste a chaminé para que nos lembremos que há uma “Madeira Velha” que não pode voltar” e “A defesa do partido socialista por parte deste Welsh, confirma o PS ser instrumento das fortunas impropriamente denominadas “famílias tradicionais” do passado, embora com a

estratégia de disfarçar através da exibição de dirigentes com estilo político rasca. Veja-se a preocupação do diário pertencente ao grupo Blandy's, em interferir no PS, ainda que com orientação editorial tida por próxima dos comunistas”.

2. Por mensagem de correio electrónico, datada de 10 de Junho de 2009, o Recorrente exigiu ao Recorrido a publicação de um texto de resposta, invocando expressamente esse direito.

3. Em resposta, datada de 13 de Junho de 2009, o director do *Jornal da Madeira* comunicou ao Recorrente a sua recusa de publicação do texto, argumentando que o artigo não lesa o bom nome ou a reputação do respondente, que carece de relação directa e útil com o texto respondido e que contém expressões desproporcionadamente desprimorosas face ao teor do texto respondido.

4. Até à presente data, o Recorrido não procedeu à publicação da réplica.

III. A argumentação do Recorrente

Inconformado com a conduta do Recorrido, veio o Recorrente sujeitá-la ao escrutínio do Conselho Regulador, por recurso que deu entrada em 15 de Junho de 2009, sustentando a ilegalidade da recusa e requerendo à ERC que determine a republicação do texto de resposta nos termos legalmente previstos.

IV. Argumentação do Recorrido

Notificado, nos termos legais, para se pronunciar sobre o teor do recurso em apreço, o Recorrido alega o seguinte:

- i. O texto publicado sob o título “Governo apresenta queixa contra Welsh” não afecta a reputação ou boa fama do Recorrente;
- ii. Nos termos do n.º 2 do artigo 24.º da Lei de Imprensa, só há lugar a direito de resposta perante referências de facto inverídicas ou erróneas, o que não é o caso, dado que a notícia apenas anuncia que o Governo Regional decidiu agir judicialmente contra “um indivíduo de nome Welsh”;

- iii. O conteúdo da resposta não apresenta uma relação directa e útil com o texto respondido. O texto respondido, com efeito, reproduz passagens de um comunicado do Governo Regional e não de Alberto João Jardim, enquanto a réplica limita-se a dirigir acusações a este, sem que ele tenha tido qualquer responsabilidade na divulgação do comunicado em causa;
- iv. Por fim, o texto de resposta contém expressões desproporcionadamente desprimorosas contra a pessoa de Alberto João Jardim.

O Recorrido requer o arquivamento do presente recurso.

V. Normas aplicáveis

Para além do disposto no artigo 37.º, n.º 4, da Constituição da República Portuguesa (doravante, CRP), as normas aplicáveis ao caso vertente são as previstas nos artigos 24.º, n.º 1, 26.º, n.ºs 3 e 7, e 27.º, n.º 4, da Lei de Imprensa (doravante, LI), aprovada pela Lei n.º 2/1999, de 13 de Janeiro, na versão dada pela Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho, em conjugação com o disposto no artigo 8.º, alínea f), artigo 24.º, n.º 3, alínea j), e artigo 60.º, n.º 1, dos Estatutos da ERC (doravante, EstERC), aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro.

VI. Análise e fundamentação

1. A ERC é competente. As partes são legítimas. Foram respeitados os prazos legais.
2. Em primeiro lugar, dificilmente se poderia concluir, como faz o director do *Jornal da Madeira*, que o texto respondido não afecta a reputação ou boa fama do Recorrente. O comunicado do Gabinete da Presidência do Governo Regional da Madeira, transcrito quase na íntegra pelo jornal, associa o Recorrente aos interesses de certas famílias alegadamente responsáveis pela exploração do povo, acusa-o de se encontrar ao serviço de interesses que não os do seu partido, etc. É evidente que tais referências, embora não sejam da autoria do jornalista, são aptas a lesar o bom nome e reputação do Recorrente, pelo que delas resulta, para este, um direito de resposta, nos termos do artigo 24.º, n.º 1, da LI. A questão em apreço não oferece quaisquer

dúvidas e, mesmo que oferecesse, sempre haveria que atentar no ponto 1.2. da Directiva 2/2008, de 12 de Novembro de 2008, sobre a publicação de textos de resposta e de rectificação na Imprensa (disponível em www.erc.pt), em que a ERC teve a oportunidade de esclarecer que “a apreciação do que possa afectar a reputação e boa fama deve ser efectuada segundo uma perspectiva prevalecentemente subjectiva, de acordo com a óptica do visado, ainda que dentro dos limites da razoabilidade”.

3. Por outro lado, só por lapso pode o Recorrido vir citar os requisitos previstos pelo n.º 2 do artigo 24.º para o direito de rectificação a propósito do direito de resposta, sendo figuras com escopos distintos. O direito de resposta basta-se com a existência de referências susceptíveis de afectar a reputação e boa fama do respondente, sendo que a questão da verdade material tem relevância apenas para efeitos de eventual responsabilização deste último, nos termos do artigo 26.º, n.º 8, da LI.
4. Importa, seguidamente, analisar o argumento da alegada falta de relação directa e útil entre o texto de resposta e o escrito respondido. O comunicado em questão é da autoria de Maria Isabel de Faria Moniz, Adjunta do Gabinete da Presidência do Governo Regional da Madeira, e encontra-se disponível *online* em http://www.pgram.org/versao_impressao.asp?id_documento=839. Ou seja, proveio do próprio gabinete do Presidente do Governo Regional da Madeira, órgão que tem, actualmente, como titular Alberto João Jardim. Assim, assume inteira pertinência que o Recorrente eleja o Presidente do Governo Regional da Madeira Alberto João Jardim como alvo da sua réplica.
5. O Recorrido entende ainda que o texto de resposta contém expressões desproporcionadamente desprimorosas face àquelas que constam do texto respondido, pelo que existiria um fundamento legítimo de recusa da respectiva publicação, ao abrigo do disposto no artigo 26.º, n.º 7, da LI. Desde já se adianta que o Conselho Regulador considera existirem algumas expressões que extravasam os limites da Lei de Imprensa, embora não necessariamente as mesmas que são apontadas pelo Recorrido.
6. Refira-se que as referências constantes do texto de resposta não só devem ser proporcionadas, em termos de desprimor, face às referências do texto respondido,

como devem visar tão-só o autor dessas referências e não terceiros. Assim, não é aceitável, no texto de resposta, a seguinte referência: “O Jornal da Madeira repetidamente publica e até amplifica as considerações desprimorosas e os insultos (...), sem alguma vez mostrar qualquer consideração ou respeito pela dignidade dos visados”. Com efeito, os excertos susceptíveis de afectar a reputação e boa fama do Recorrente são citações do comunicado da responsabilidade do Presidente do Governo Regional da Madeira, devendo a resposta ser dirigido a este, não ao jornal.

7. Quanto à frase “A ameaça de processos do Dr. Jardim não intimida ninguém: em tempos essa mesma ameaça foi dirigida a todos os membros que integravam a Comissão Nacional de Eleições. O Presidente do Governo Regional não só infringe a lei, como tenta tirar proveito de qualquer queixa para se fazer vítima e perseguir os demais”, não parece que a acusação que o Recorrente aqui faz, de conduta ilegal e pouco ética, seja mais forte do que as acusações que lhe são dirigidas no comunicado. O mesmo se dirá das acusações de que o Presidente do Governo Regional explora os madeirenses, persegue os herdeiros do engenho Hinton, pratica desvio de poder ao levar a cabo expropriações políticas, utilizando de receitas do erário público para assegurar a sua própria perpetuação no poder: todas elas, embora objectivamente desprimorosas, são proporcionais às acusações que são dirigidas ao Recorrente de que se encontra ao serviço das chamadas “famílias tradicionais” e da exploração do povo, “aliado” ao PS para esse efeito.
8. Assim, nos termos do disposto nos artigos 26.º, n.º 3, e 27.º, n.º 4, da LI, assim como do artigo 60.º, n.º 1, dos EstERC, convida-se o Recorrente a, no prazo de 10 dias, reformular, querendo, a respectiva resposta de modo a expurgá-la da referência considerada desproporcionadamente desprimorosa. Caso o Recorrente cumpra o referido ónus, deverá o Recorrido proceder à publicação do texto de resposta, no prazo de 48 horas a contar da data do envio, pelo Recorrido, da nova versão, com o mesmo relevo e apresentação do escrito respondido, de uma só vez, sem interpolações nem interrupções, devendo o texto ser precedido da indicação de que se trata de direito de resposta e acompanhado da menção de que a publicação é efectuada por efeito de deliberação do Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social, sob pena de sujeição às correspondentes cominações legais.

VII. Deliberação

Tendo apreciado o recurso de Eduardo Welsh contra o *Jornal da Madeira*, por alegada denegação, por este, do direito de resposta relativamente a uma notícia publicada na edição de 10 de Junho de 2009, o Conselho Regulador da ERC, ao abrigo do disposto nos artigos 8.º, alínea f), e 24.º, n.º 3, alínea j), dos Estatutos anexos à Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro, delibera:

1. Convidar o Recorrente a, no prazo de 10 dias, reformular, querendo, a respectiva resposta de modo a expurgá-la da referência considerada desproporcionadamente desprimorosa;
2. Determinar ao jornal *Jornal da Madeira* a publicação da nova versão do texto de resposta, no prazo de 48 horas a contar da data do respectivo envio pelo Recorrido, com o mesmo relevo e apresentação do escrito respondido, de uma só vez, sem interpolações nem interrupções, devendo o texto ser precedido da indicação de que se trata de direito de resposta e acompanhado da menção de que a publicação é efectuada por efeito de deliberação do Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social, sob pena de sujeição às correspondentes cominações legais;
3. Advertir o *Jornal da Madeira* de que fica sujeito, por cada dia de atraso no cumprimento da publicação do texto de resposta, à sanção pecuniária compulsória prevista no art.º 72º dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro.

Lisboa, 24 de Setembro de 2009

O Conselho Regulador

José Alberto de Azeredo Lopes
Elísio Cabral de Oliveira
Luís Gonçalves da Silva
Maria Estrela Serrano